

*Jurisprudência Crítica*

SOBRE A DOCUMENTAÇÃO NA ACTA  
DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS ORALMENTE  
EM AUDIÊNCIA PERANTE TRIBUNAL SINGULAR

ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL  
DA RELAÇÃO DO PORTO DE 6 DE OUTUBRO DE 1999

(SECÇÃO CRIMINAL)

*Pelo Dr. Alexandre Soveral Martins*

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

O arguido António de Almeida, identificado nos autos, foi julgado no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira e condenado, como autor material, na forma consumada e continuada de um crime de actos homossexuais com menores, p. e p. nos arts. 30.º, n.º 2 e 175.º, agravado nos termos do art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP na pena de 25 meses de prisão efectiva.

O pedido de indemnização civil formulado foi julgado parcialmente procedente e, em consequência, foi o demandado António de Almeida condenado a pagar a Carlos Silva a quantia de 900.000\$00, acrescida de juros à taxa de 10% até integral pagamento.

Da respectiva sentença intrepôs recurso o arguido pretendendo, em síntese, a sua absolvição.

O recorrente, no entanto, suscita uma questão prévia arguindo expressamente a nulidade do art. 120.º, n.º 2, al. d) do CPP a qual consiste no seguinte:

- No início da audiência de julgamento foi requerida a documentação da prova produzida, o que se fez com recurso a gravação sonora;
- Tal facto não afasta a transcrição integral na acta das declarações prestadas em audiência conforme estatui o art. 101.º, n.º 2 do CPP, mas isso não foi feito.

Na resposta o Ministério Público pugna pela manutenção da sentença recorrida.

No mesmo sentido foi a resposta do assistente e demandante cível Carlos Silva.

Antes da remessa dos autos a esta Relação o M.<sup>mo</sup> Juiz «*a quo*» elaborou duto despacho em que explicitou o seu entendimento de não ser necessário proceder à transcrição integral para a acta das declarações prestadas em audiência de julgamento e documentadas em gravação áudio.

Nesta Relação foram os autos com vista ao Ministério Público que promoveu nos seguintes termos:

«Porque o recurso abarca a matéria de facto, tendo havido gravação da prova e não vindo as declarações documentadas na acta, p. que os autos se devolvam a fim de que, em conformidade com os arts. 364.º, n.ºs 1 e 4 *in fine* 100.º, n.º 1 e 101.º, n.ºs 2 e 3, na comarca se proceda à transcrição da prova gravada».

Tendo o relator concordado com tal promoção, foram os autos remetidos à 1.ª instância para aquele efeito.

Na 1.ª instância o M.<sup>mo</sup> Juíz ordenou a notificação ao arguido e ao assistente da promoção do Ministério Público nesta Relação e do despacho que sobre ela recaiu.

Na sequência de tal notificação veio o assistente alegar que foi cometida uma irregularidade processual por não se ter dado cumprimento ao disposto no art. 417.º, n.º 2 do CPP e que os princípios da oralidade, imediação e celeridade processual são imposi-

tivos da desnecessidade de se proceder à transcrição da prova gravada em audiência, devendo, por isso, ser revogado o despacho que a condenou prosseguindo os autos seus termos até final.

De novo nesta Relação, promoveu o Ministério Público a remessa dos autos à 1.<sup>a</sup> instância com o fundamento de que tendo-se esgotado o poder jurisdicional do M.<sup>mo</sup> Juiz da comarca com a prolação da sentença recorrida, a este apenas cumpre satisfazer o ordenado pelo Tribunal Superior.

Definida tal promoção foram os autos remetidos à 1.<sup>a</sup> instância. Ali, no entanto, o M.<sup>mo</sup> Juiz considerou que importava decidir nesta Relação a questão de proceder ou não à transcrição integral para a acta das declarações prestadas em audiência de julgamento e documentadas em gravação áudio.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

A única questão a decidir agora é tão somente apurar se as declarações prestadas em audiência de julgamento e documentadas em gravação áudio devem ou não ser transcritas para a acta.

A apreciação do objecto do recurso propriamente dita será feita oportunamente noutro acórdão a proferir nesta Relação.

Vejamos então e para já aquela questão.

Compulsados os autos verifica-se que:

- No início da audiência de julgamento o mandatário do arguido requereu a documentação das declarações prestadas em audiência (fls. 68);
- Na sequência de tal declaração e após o Ministério Público e o mandatário do assistente terem declarado nada ter a opôr, o M.<sup>mo</sup> Juiz ordenou que as declarações deveriam ser documentadas por meio de gravação auditiva (fls. 68 e 69);
- As declarações prestadas pelo arguido e os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa não foram transcritas para quaisquer das actas da audiência (actas de fls. 68 a 70, 71, a 73 e 75 a 76).

É este o circunstancialismo a ponderar para decidir a questão supra referida.

Determina o art. 364.º do CPP que, tendo sido tempestivamente requerida a documentação da prova, as declarações prestadas oralmente perante tribunal singular são documentadas na acta.

Para assegurar a fidedignidade do que é dito na audiência aquele diploma legal consagra um princípio — art. 363.º — segundo o qual as declarações prestadas oralmente em audiência são documentadas na acta quando o tribunal puder dispor de meios estenotípicos, ou estenográficos, ou de outros meios técnicos, idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas, bem como nos casos em que a lei expressamente o impuser.

Nesses meios técnicos incluem-se obviamente as gravações magnetofónicas uma vez que estas asseguram a reprodução integral das declarações e são mesmo um dos meios técnicos referidos no n.º 1 do art. 101.º do CPP.

Aquele preceito — art. 363.º — visa dar expressão a um dos princípios que a lei de autorização legislativa n.º 43/86, de 26/9, definiu — ponto 76 — e que dizia que o Código deveria definir adquadamente as formas de documentação das declarações orais no julgamento, com a crescente adopção de meios de gravação magnetofónica ou audiovisual, de modo a substituir as formas escritas de reprodução.

Por outro lado, o art. 101.º, n.º 2, do mesmo código preceitua que «quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, faz a transcrição no prazo mais curto possível. Antes da assinatura, a entidade que presidiu ao acto certifica-se da conformidade da transcrição».

Assim sendo, «*ex vi*» do citado art. 364.º, deveriam ter sido documentadas na acta as declarações prestadas em audiência, documentação essa a transcrever da gravação.

Como diz Maia Gonçalves, *in* Cód. Proc. Penal anotado, 10.ª edição, 1999, pág. 269, na nota 2 ao art. 101.º «Este artigo foi introduzido para aproveitar as potencialidades dos modernos meios de gravação. Quando se utilizam meios diferentes da escrita comum para redigir o auto, ou se faz uso da gravação magnetofónica ou audiovisual, terá que ser feita a respectiva transcrição, em escrita comum, para o processo, no mais curto prazo que for possível, e com as formalidades prescritas no n.º 2».

Neste mesmo sentido — de que a gravação magnetofónica, ou audiovisual das declarações e depoimentos produzidos em audiên-

cia não dispensa a sua transcrição em escrita comum para o processo, no mais curto prazo que for possível e com as formalidades prescritas no n.º 2 do art. 101.º do CPP — se pronunciaram os Acs. Relação do Porto de 21/4/93, no processo 9320220, de 27/3/96, *in Col. Jur.*, tomo II, pág. 235, de 14/1/98, *in Col. Jur.*, tomo I, pág. 232 e o Ac. Relação de Lisboa de 10/12/96, *in Col. Jur.*, tomo V, pág. 157.

Pela via preconizada se previnem as hipóteses de alteração, viciação ou desaparecimento desses meios de registo. Por outro lado, o tribunal de recurso ficaria bloqueado se tivesse que proceder sistemática e indiscriminadamente à audição das gravações. Só haverá que lançar mão dessa audição se se suscitarem dúvidas entre o que estiver transcrito e o registado na fita magnética.

Diga-se, apenas para terminar, que não ocorre a apregoadada irregularidade decorrente do não cumprimento do disposto no art. 417.º, n.º 2 do CPP.

É que quando o processo foi com vista ao Ministério Público nesta instância, este não emitiu qualquer parecer. Este, constatando que o recurso é de facto e de direito, limitou-se a promover que os autos fossem remetidos à 1.ª instância para a transcrição do registo magnetofónico.

## DECISÃO

Em conformidade, acordam os Juízes desta Relação em determinar que os autos se remetam à 1.ª instância a fim de aí se proceder à transcrição nas actas das declarações e depoimentos prestados na audiência de julgamento e que foram objecto de registo magnetofónico.

Sem tributação.

Porto, 6 de Outubro de 1999.

*Teixeira Pinto*  
*Teixeira Mendes*  
*Barros Moura*

Acórdão n.º 372/99  
Comarca de Santa Maria da Feira

## **Sobre a documentação na acta das declarações prestadas oralmente em audiência perante tribunal singular**

**1. O problema.** Nos casos em que a audiência de julgamento decorre perante tribunal singular, estabelece o n.º 1 do art. 364.º do Código de Processo Penal (CPP), na redacção que lhe foi dada pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, que as declarações prestadas oralmente naquela audiência devem ser documentadas na acta.

Havendo lugar a recurso da decisão final, o recorrente que pretenda impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto deverá especificar os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida e as provas que devem ser renovadas (cfr. o n.º 3 do art. 412.º do CPP). Se as provas foram gravadas, a indicação das provas que impõem decisão diversa e das provas que devem ser renovadas faz-se «por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição».

Esta exigência de transcrição coloca o recorrente na necessidade de determinar quem deve fazer a transcrição, tendo em conta o teor do n.º 2 do art. 101.º do CPP. Mesmo que se entenda que a transcrição deve ser feita, essa transcrição de que trata o n.º 2 do art. 101.º do CPP não se confunde com a transcrição que o recorrente terá de fazer se pretende impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto.

**2. As declarações documentadas através de gravação magnetofónica ou áudio-visual não estão sujeitas ao disposto no n.º 2 do art. 101.º do CPP.** A acta na qual as declarações orais devem ser documentadas é também um auto, como se pode ver pela leitura do disposto no n.º 2 do art. 99.º do CPP. Como auto que é, o funcionário que o deva redigir pode fazê-lo «utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como socorrer-se de gravação magnetofónica ou áudio-visual».

O n.º 2 do art. 100.º do CPP, por sua vez, acrescenta que se tiverem sido utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum a transcrição será feita «no

prazo mais curto possível» pelo funcionário que deles se socorreu ou, na sua impossibilidade ou falta, por pessoa idónea. A dúvida reside pois em saber se esta transcrição deve também efectuar-se no que diz respeito às declarações prestadas oralmente em audiência que tenham sido documentadas através do recurso a gravação magnetofónica ou áudio-visual.

Pois bem. Da leitura do n.º 1 do art. 101.º do CPP resulta claro que o legislador coloca lado a lado os meios estenográficos, os meios estenotípicos, os outros meios diferentes da escrita comum, a gravação magnetofónica e a gravação áudio-visual. Isto é, a gravação magnetofónica e a gravação áudio-visual não se confundem com os outros meios diferentes da escrita comum (cfr., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 2000, *CJ*, 2000, II, p. 194 e ss.).

Só tendo em conta esta distinção clara é que se pode depois analisar o teor do n.º 2 do art. 101.º do CPP. Aqui se pode ver agora que a transcrição pelo funcionário ou por pessoa idónea terá lugar quando «forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum». Os outros meios diferentes da escrita comum só podem ser os outros meios diferentes da escrita comum de que se fala também no n.º 1 do mesmo art. 101.º. E a verdade é que resulta do n.º 1 que os meios diferentes da escrita comum não abrangem a gravação magnetofónica ou áudio-visual.

Além disso, a solução legal tem uma razão de ser. Nos casos em que houve recurso a meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, só um especialista em estenografia ou em estenotipia, ou alguém familiarizado com o meio diferente da escrita comum utilizado, é que poderia descodificar e, logo, transcrever o teor do escrito. Já não assim com a gravação magnetofónica ou áudio-visual. Quanto a estes meios, nenhum conhecimento técnico especializado é necessário para se proceder à verificação do teor das declarações documentadas e à sua transcrição (vai exactamente neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 2000, acima referido).

Daí que nos pareça correcto afirmar que os meios diferentes da escrita comum a que se faz referência nos n.ºs 1 e 2 do art. 101.º do CPP sejam apenas outros meios de escrita diferentes da escrita

comum. Por isso, o n.º 2 do art. 101.º não se aplica quando for utilizada a gravação magnetofónica ou áudio-visual (em sentido diverso, cfr. o Acórdão da Relação do Porto de 14 de Abril de 1993, no qual se entendeu, de acordo com o sumário reproduzido por SIMAS SANTOS/LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, Lisboa, Rei dos Livros, 1999, p. 518, que «a gravação magnetofónica ou áudio-visual das declarações e depoimentos produzidos em audiência não dispensa a sua transcrição em escrita comum para o processo, no mais curto prazo que for possível e com as formalidades prescritas no n.º 2 do art. 101.º do CPP»; cfr. tb. o Acórdão da Relação do Porto de 6 de Outubro de 1999, *CJ*, 1999, IV, p. 245 e ss., que aqui se comenta).

Assim, a acta não terá de conter a transcrição das declarações prestadas pelos depoentes. Dela constarão, antes, os elementos necessários e suficientes para se localizarem os depoimentos nas fitas utilizadas para a gravação, com indicação do número da casete, do lado da casete e do local do início e termo do depoimento.

### **3. O recorrente está obrigado a fazer a transcrição?**

Ainda que se entenda que o n.º 2 do art. 101.º do CPP obriga a que a transcrição dos depoimentos prestados oralmente seja realizada nos termos ali previstos, tal não se pode confundir com a transcrição que o recorrente que impugna a matéria de facto dada como provada estava obrigado a fazer pelo menos antes de ser alterada a redacção do art. 590.º-A do CPC pelo DL 183/00, de 10 de Agosto.

A transcrição que o recorrente estava obrigado a fazer não abrangia todos os depoimentos prestados, obviamente. Assim, o recorrente só teria de transcrever as passagens em que se apoiava para sustentar a impugnação que realizasse <sup>(1)</sup>.

No Acórdão da Relação do Porto de 27 de Março de 1996, publicado na *CJ*, XXI, 2, p. 235 e ss., sustentou-se que se houvesse registo magnético integral dos actos da audiência era aos recorrentes que cabia fazer a transcrição, sob pena de o recurso não poder

---

(<sup>1</sup>) No sentido de que era o Tribunal recorrido que tinha de proceder à transcrição exigida pelo n.º 4 do art. 412.º do CPP, cfr., entre outros, o Acórdão da Relação do Porto de 26 de Janeiro de 2000, *CJ*, 2000, I, p. 237 e ss. e o Acórdão da Relação de Coimbra de 20 de Setembro de 2000, *CJ*, 2000, IV, p. 51 e ss..



ser conhecido. Naquele Acórdão, de que foi Relator o Ilustre Desembargador Dr. Pereira Madeira, afirmava-se que a transcrição deveria ser feita pelo recorrente «já que, como é óbvio, não será de esperar em casos tais, até por razões claras de operacionalidade, que o tribunal de recurso seja forçado à audição indiscriminada de tudo o que aconteceu no julgamento da primeira instância, para mais quando, como no caso, a divergência com o decidido em matéria de facto, não ultrapassa alguns aspectos pontuais». E diz-se ainda no mesmo Acórdão: «sempre as mais elementares regras de bom senso implicariam, tal como opina o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador-Geral Adjunto, que, por recurso supletivo ao diploma adjectivo civil — o Código de Processo — aos recorrentes fosse imposto o ónus de fazerem chegar ao tribunal superior, devidamente transcritos, os pontos concretos da produção de prova que alicerçam a sua discordância com o decidido, sob pena até, de, a não ser assim, se tornar praticamente inviável a prévia tomada de posição do M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> sobre o ponto ou pontos de facto de que o recorrente afirma divergir». No excerto que acabámos de reproduzir, refere-se que a solução alcançada encontraria apoio no disposto no Código de Processo Civil. Estava-se a pensar, obviamente, no art. 690.<sup>o</sup>-A do CPC, na redacção anterior às alterações introduzidas pelo DL 183/00 (cfr., tb. o já acima citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 2000, entre outros). Mas, com as alterações de 10 de Agosto de 2000, o n.<sup>o</sup> 5 do art. 690.<sup>o</sup>-A do CPC dispõe agora que só se o juiz relator considerar necessária a transcrição dos depoimentos indicados pelas partes é que a mesma «será realizada por entidades externas para tanto contratadas pelo Tribunal».

Se se entender que o art. 690.<sup>o</sup>-A do CPC deve ainda ser aplicado, na medida possível, como direito subsidiário para resolver o problema de saber quem deve fazer a transcrição exigida pelo n.<sup>o</sup> 4 do art. 412.<sup>o</sup> do CPP, o recorrente não terá de fazer essa transcrição. Mas a verdade é que, agora como antes, talvez se possa até entender que o n.<sup>o</sup> 4 do art. 412.<sup>o</sup> do CPP contém a resposta para o problema. Na norma referida também não se diz quem tem que fazer as especificações ali exigidas, mas ninguém duvida que é o recorrente que as tem de fazer. A parte final do preceito poderia por isso ser entendida no mesmo sentido, devendo ser o recorrente a fazer a transcrição em causa.

De qualquer forma, é de crer que se venha a colocar três alternativas na leitura do n.º 4 do art. 412.º do CPP:

- a) quem tem de fazer a transcrição é o tribunal recorrido, nos termos do n.º 2 do art. 101.º do CPP;
- b) a transcrição será feita por entidades externas para tanto contratadas pelo tribunal *a quo*;
- c) quem tem de fazer a transcrição é o recorrente, atendendo ao disposto no n.º 4 do art. 412.º do CPP.

**4. Meios ao dispor do recorrente.** Do que se disse atrás resulta, pois, pelo menos tendo em conta a redacção do art. 590.º-A do CPC anterior ao DL 183/00, que era o recorrente que devia proceder à transcrição exigida pelo n.º 4 do art. 412.º do CPP. Para o fazer, teria, obviamente, de verificar o teor das gravações efectuadas. Ora, de acordo com o art. 4.º do CPP, as normas de processo civil devem ser observadas para a integração de lacunas em processo penal quando as normas do referido CPP não contiverem disposição aplicável por analogia.

Segundo o disposto no n.º 1 do art. 7.º do DL 39/95, de 15 de Fevereiro, deverão existir duas fitas magnéticas gravadas durante a audiência em simultâneo, destinando-se uma ao tribunal e outra às partes. A fita destinada às partes pode ser consultada por elas ou seus mandatários e podem aquelas ou estes requerer cópia da mesma, devendo ser fornecida cópia das fitas magnéticas necessárias, a qual deverá ser facultada no prazo máximo de oito dias após a realização da diligência (cfr. os n.ºs 2 e 3 do art. 7.º do DL 39/95).

E se, em processo civil, há uma fita que, de acordo com o referido DL 39/95, é destinada às partes, em processo penal, quando as provas tenham sido gravadas, deve também existir uma fita que pode ser consultada pelo arguido, pelo assistente e pelas partes civis, sendo possível a todos eles obter cópia da fita. A partir daquela fita ou das cópias obtidas seria então feita a transcrição.

**5. A falta de fundamento para se pedir a transcrição nos termos do n.º 2 do art. 101.º do CPP.** Atendendo a tudo o que já foi dito, parece não haver fundamento para o recorrente vir requerer que seja efectuada a transcrição nos termos do disposto no

n.º 2 do art. 101.º do CPP. O simples facto de não ter sido feita a transcrição em causa pelo Tribunal recorrido não constituirá justo impedimento (cfr. o n.º 2 do art. 107.º do CPP).

Também não pode o recorrente requerer a apresentação da motivação do seu recurso após o requerimento de interposição do recurso invocando a falta de transcrição efectuada pelo funcionário ou pessoa idónea referidos no n.º 2 do art. 101.º do CPP. Se o recorrente, invocando a falta de transcrição referida, apresenta o seu requerimento desacompanhado da respectiva motivação, o recurso não deve ser admitido (n.º 1 do art. 414.º do CPP).

Com efeito, o n.º 3 do art. 411.º é bem claro ao dizer que só se o recurso for interposto por declaração na acta é que a motivação pode ser apresentada no prazo de 15 dias contado da data da interposição. Sobre este preceito, pode ler-se no Acórdão da Relação do Porto de 25 de Março de 1998, publicado na *CJ*, 1998, II, p. 240 e ss.: «compreende-se a excepção. Os recursos interpostos por declaração em acta só ocorrem quando há urgência na sua interposição, respeitam, normalmente, a decisões proferidas em audiência, nomeadamente para obstar à aplicação de meios coercivos imediatos, não havendo, devido à escassez de tempo, possibilidade de estruturar juridicamente o recurso, pelo que se justifica um prazo para apresentação da motivação». E, claro está, o prazo para a apresentação da motivação em separado existe aqui porque a lei o estabelece, e não pelo facto de não ter havido transcrição.

Se o recurso não é interposto por declaração na acta, a motivação tem de ser apresentada com o requerimento de interposição do recurso. Esta orientação foi acolhida, por exemplo, no Acórdão da Relação do Porto de 1 de Junho de 1988, publicado no *BMJ*, 378.º, p. 390, no Acórdão da Relação de Coimbra de 31 de Maio de 1989, publicado no *BMJ*, 387.º, p. 671, e no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Abril de 1993, publicado na *CJ*, Ano I, t. II, p. 206.